



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 29/04/2024 13:29:46.697 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 5188/2020
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da garantia e da adaptação dos veículos automotores para pessoas com deficiência quando adquiridos por consumidores que gozem da isenção do IPI disciplinada pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Nas hipóteses de aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência que goze da isenção do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, a adaptação será requerida junto ao respectivo concessionário, que indicará a transformadora.

§1º De modo a atender o disposto no *caput*, a montadora poderá credenciar empresas especializadas na instalação de kits de adaptação, desde que tais empresas tenham seu processo produtivo certificado por órgão federal competente (INMETRO).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241025119500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 4 1 0 2 5 1 1 9 5 0 0 *

§2º Para manutenção da garantia do veículo, o atendimento da obrigação prevista no caput será realizado diretamente pela montadora ou por empresas especializadas na instalação de kits de adaptação, observada a condição prevista no parágrafo anterior.

§3º A empresa que realizar a transformação ou adaptação no veículo terá responsabilidade perante o fabricante, o concessionário e o consumidor final.

§4º Ao consumidor final é garantida a responsabilidade solidária entre o fabricante, o concessionário e a empresa transformadora

§5º. Ao fabricante e ao concessionário é garantido o direito de regresso contra o transformador dos veículos que por problema relacionado à adaptação ou transformação lhes gere dano direto ou indireto.

Art. 3º Deverá a pessoa com deficiência, no momento da aquisição do veículo informar se fará uso da prerrogativa de adquirir o veículo com transformação ou adaptação, bem como todas as adaptações que necessita no mesmo.

§1º Caso a pessoa com deficiência, no momento da aquisição do veículo, não informe todas as adaptações de que necessita ficará garantido ao fabricante e ao concessionário o direito de negar-se a realizar a substituição ou a complementação não onerosa do veículo.

§2º Cumprido o critério disposto no caput, o veículo a ser adquirido deverá dispor de todas as adaptações ou transformações solicitadas pela pessoa com deficiência, no ato de sua entrega.

§3º Para os fins desta Lei, entende-se por aquisição do veículo, o momento em que a pessoa com deficiência realiza a solicitação formal do veículo adaptado com as devidas especificações das adaptações ou transformações de que necessita.

Art. 4º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio a regulamentação desta Lei e ao INMETRO a fiscalização dos critérios e normas técnicas para realização das adaptações, bem como dos padrões de segurança



* CD241025119500 *

que deverão ser observados na inspeção final que precederá a entrega do veículo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado Danilo Forte
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241025119500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 4 1 0 2 5 1 1 9 5 0 0 *